



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13851.002251/2002-20
Recurso n°	134.373 Voluntário
Matéria	SIMPLES -EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.159
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	COMERCIAL AGRÍCOLA FERREIRA & ORDINE LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000


Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS PERANTE A PGFN. REGULARIZAÇÃO.

A regularização fiscal tributária perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dos débitos em aberto descaracteriza a hipótese de exclusão do Simples prevista nos incisos XV e XVI, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintha Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório 165.334 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, foi excluída a partir de 1º de março de 1999 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios com a PGFN e com o INSS, tudo conforme pesquisa no sistema Civex (fl. 06).

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a contribuinte apresentou, em 09/02/1999, Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), a qual, conforme consta na representação de fl. 01, foi indeferida em virtude de a contribuinte não ter apresentado, à época, documentação que comprovasse a inexistência de débitos.

Conforme representação de fl. 01, apesar dos esforços não foram localizados a ARS, nem os documentos que a instruiu, nem a comprovação da ciência do indeferimento, razão pela qual foi expedida a intimação de fl. 15, em 20/12/2002, comunicando a interessada do indeferimento da SRS e facultando à interessada a apresentar manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação.

Em 14/01/2003 a contribuinte apresentou manifestação de fls. 16/17 alegando ter ingressado com SRS em 09/02/1999 e que em 08/02/1999 apresentou requerimento à ARF em Taquaritinga (fl. 24) solicitando prazo para apresentação dos documentos referentes ao INSS, em razão do órgão não ter condições de atender o solicitado dentro do prazo previsto, e que somente em dezembro de 2000 foi feito um levantamento dos débitos, tendo a empresa aderido ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em 08/12/2000 (fl. 27).

À fl. 27 consta pesquisa no sistema REFIS a qual informa que a inscrição no Refis foi rescindida, com efeito em 01/01/2002, em virtude de inadimplência de pagamentos à SRF.

Às fls. 42/68 contam pesquisas, realizadas em 22/10/2003, relativa às inscrições em dívida ativa.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO nº 9.581, de 21/10/2005, (fls. 71/75) assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

A existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no Simples.

Solicitação Indeferida

Às fls. 78 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 79/83, e documentos, fls. 84/97, reprisando os argumentos da exordial.

Às fls. 105 a SRF envia Ofício ao INSS para verificar a situação da recorrente junto àquele órgão.

A resposta de fls. 106/108 mostra que a empresa está regular frente ao INSS, pois a dívida foi parcelada.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre a exclusão as recorrente do SIMPLES em decorrência da existência pendências junto à PGFN.

Dentre as pendências existentes, apenas uma restou em aberto, CDA n.º 80697059392-95 (processo n.º 10840.232345/97-06), motivo que ensejou a manutenção da exclusão da recorrente no SIMPLES, como se verifica das fls. 75 da decisão da DRJ/RPO:

Pelas pesquisas juntadas às fls.42/68, realizadas em 22/10/2003, verifica-se que ainda permanece como ativa não ajuizável em razão do valor a inscrição relativa ao processo 10840.232345/97-06 o que constitui óbice ao deferimento do pedido da interessada.

Deve-se ter em mente que o processo de exclusão do SIMPLES se submete às normas do rito processual do Decreto 70.235/72, forte no § 6º, do art. 8º da Lei 9.317/96, acrescido pela Lei 10.833/03.

No momento em que o recorrente apresentou sua impugnação contra a exclusão do SIMPLES, restou suspensa sua exclusão, forte no inciso III do art. 151 do CTN.

Se no decorrer do processo administrativo a recorrente torna-se regular novamente, afastando o motivo de sua exclusão, correta é a sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

Não se pode também ir contra a vontade demonstrada pelos contribuintes quando estes buscam solucionar as pendências existentes para manter-se naquele regime tributário em que estava inserida, nem a vontade do legislador, que instituiu o SIMPLES como forma de estabelecer um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do previsto na Carta Maior de 1988.

Esta é a maior consideração que se deve fazer sobre o SIMPLES, que é um incentivo constitucionalmente concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, notórias geradoras de empregos, devendo sempre prevalecer àquele frente aos interesses meramente arrecadatórios.

O SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirar as empresas da informalidade e de capacitá-las ao desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos.

Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Apesar do recorrente não ter juntado aos autos comprovante da regularidade fiscal frente aos débitos que ensejaram sua exclusão, o que faria com que este processo fosse baixado em diligência para apurar a referida situação, tomei a liberdade de consultar o site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para fins de verificar a situação daquelas inscrições.

Deve ser ressaltado que tal atitude não busca agir como patrono da causa do recorrente, mas apenas a vontade de buscar a realidade material dos fatos, bem como fazer valer em toda a sua extensão o procedimento administrativo e a busca pela justiça, bem como em minorar gastos públicos em solução realizada de pronto.

Voltando ao tema, esta é a atual situação da inscrição que motivou a exclusão da recorrente no SIMPLES, em 28/09/2006:

- CDA: nº 80697059392-95: está extinta, como se verifica das informações extraídas do site da PGFN.

A inscrição informada está extinta na Base de Dados da Dívida Ativa.

Apesar de não ter sido causa da exclusão da recorrente do Simples, o INSS foi chamado aos autos, comprovando também a sua regularidade fiscal perante aquele órgão, fls. 106/108.

Ao fim e ao cabo, afastada a causa ensejadora da exclusão do SIMPLES da recorrente, deve ser dado provimento ao recurso, no sentido de mantê-la incluída naquela sistemática de tributação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator